



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720866/2013-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.937 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIPJ/DCTF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

É procedente o lançamento de ofício que exige IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ, mas não declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não recolhido aos cofres públicos, por ausência de confissão de dívida e de pagamento.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal que analisa a legalidade de um lançamento, proceder à "compensação de ofício" com supostos créditos de pagamentos a maior relativos a exercícios anteriores (no caso, 2009).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA IDÊNTICA.

Aplicam-se à CSLL os mesmos fundamentos e a mesma conclusão adotados para o IRPJ, por se tratar de lançamento decorrente dos mesmos fatos geradores e dos mesmos fundamentos legais e processuais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-103.819, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata, o presente processo, de Autos de Infração (fls. 50 a 65), cientificados ao autuado em 26/11/2014, conforme fls. 66 e 67, que formalizam a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos valores a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	2917	749.178,67
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)		310.584,24
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		561.884,01
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.621.646,92
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	2973	409.896,49
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2014)		168.680,14
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		307.422,38
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		885.999,01

Extrai-se do auto de infração de IRPJ:

Insuficiência de declaração e pagamento do imposto devido, referente ao exercício 2011, conforme descrição dos fatos abaixo.

Visando a comprovação das infrações acima descritas, intimou-se o sujeito passivo a apresentar os comprovantes de quitação do IRPJ e da CSLL, apurados para os anos de 2009 e 2010, contrato social consolidado, por meio do Termo de Intimação, anexo ao processo, datado 23 de abril de 2013, enviado pelos correios com Aviso de Recebimento AR e recebido dia 25 de abril de 2013.

Em 19 de junho de 2013 foram apresentados os comprovantes de quitação relativos ao ano de 2009 e 2010 e demonstrativo dos débitos parcelados junto a PFN/AM.

Trata-se de sociedade empresária cujo objeto social principal é a atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

A empresa sob procedimento fiscal apresentou para os anos de 2009 e 2010 declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, DIPJ/2010 e DIPJ/2011 pelo regime de apuração do Lucro Presumido.

Com relação ao IRPJ, na DIPJ/2011, ano-calendário 2010, na Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, foi apurado IRPJ a pagar nos quatro trimestres de 2010, nos valores de R\$ 338.043,80, R\$ 270.116,80; R\$ 279.291,52 e R\$ 143.012,75, respectivamente. Entretanto, efetuou pagamentos relativos ao 3º e 4º trimestre, conforme demonstrativo abaixo. Além disso, não registrou tais valores nas DCTF entregues ao Fisco.

Dessa forma, procede-se ao lançamento de ofício da diferença do IRPJ apurado no ano-calendário 2010, exercício 2011, pelo Lucro Presumido, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, nos valores de R\$ 338.043,80; R\$ 270.116,80; R\$ 93.097,18 e R\$ 47.920,89, respectivamente, por ausência de recolhimento e declaração em DCTF, nos termos do art. 841, inciso IV, do Dec. nº3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99.

IRPJ - 2010

Período	DIPJ	DCTF	Recolhimentos	Diferença Apurada
1º trimestre	338.043,80	0,00	0,00	338.043,80
2º trimestre	270.116,80	0,00	0,00	270.116,80
3º trimestre	279.291,52	0,00	93.097,17 93.097,17	93.097,18
4º trimestre	143.012,75	0,00	47.545,93 47.545,93	47.920,89

No que tange ao lançamento da CSLL, a autoridade fiscal assim se manifestou:

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme descrição dos fatos a seguir.

No tocante à CSLL, na Ficha 18 A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2011, ano -calendário 2010, apurou CSLL a pagar nos quatro trimestres, nos valores de R\$ 158.470,57; R\$ 159.641,73; R\$ 168.944,44 e R\$ 105.908,21. Porém, efetuou recolhimentos referentes ao 3º e 4º trimestre, conforme demonstrativo abaixo. Além disso, não registrou tais valores em DCTF.

Assim, efetua-se o lançamento de ofício da CSLL devida, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, exercício 2011, nos valores de R\$ 158.470,57, R\$ 159.641,73, R\$ 56.314,70 e R\$ 35.469,49, respectivamente, nos termos do art. 841, inciso IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda.

CSLL - 2010

Período	DIPJ	DCTF	Recolhimentos	Diferença Apurada
1º trimestre	158.470,57	0,00	0,00	158.470,57
2º trimestre	159.641,73	0,00	0,00	159.641,73
3º trimestre	168.944,44	0,00	56.314,87	56.314,70
4º trimestre	105.908,21	0,00	56.314,87	
			35.219,36	35.469,49
			35.219,36	

Em 23/12/2014, foi apresentada a Impugnação de fls. 72 a 84, reproduzida às fls. 88 a 100, acompanhada dos documentos de fls. 101 a 152, da qual se extrai, em resumo:

*A recorrente vem perante a esta Douta Delegacia de Julgamento requerer de que se faça a compensação dos valores pagos a maior no ano calendário de 2009, conforme quadro demonstrativo de documentos comprobatório dos pagamentos efetuados durante o ano calendário de 2009.*

*Ao ser intimado por intermédio de Aviso de Recebimento dos Correios no dia 25/04/2013, para apresentação dos comprovantes de quitação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro dos anos calendários de 2009 e 2010, de imediato a recorrente procedeu a apresentação dos comprovantes de quitação relativos ao ano calendário de 2009 e de 2010, assim como também dos comprovantes de pagamentos dos débitos parcelados junto Procuradoria da Fazenda Nacional do Amazonas, mais uma planilha demonstrando todos os débitos consolidados e parcelados.*

...

*A recorrente vem por meio desta, informar que, após a entrega de todos os documentos probatórios e demonstrativos junto a fiscalização, acreditava-se que tais informações fossem apuradas e levadas em consideração para fins aproveitamento dos créditos pagos a maior pelo contribuinte no ano calendário de 2009 e compensados com os débitos declarados no ano calendário de 2010, por intermédio de compensação de ofício, fato este que não ocorreu, visto que a autoridade fiscalizadora não levou em consideração nenhum pagamento feito a maior durante o ano calendário de 2009, nem tão pouco a recorrente foi orientada como proceder para que pudéssemos sanar tal divergência de informação fiscal, sendo que, apesar de nossa legislação fiscal ser muito ampla e*

*muito dinâmica e possuir centenas de procedimentos a serem adotados por contribuinte junto a fisco federal, estadual, municipal e previdenciário, acreditava a empresa estar fazendo tal procedimento de forma adequada para que a fiscalização pudesse entender e com isso proceder de forma que validasse todas estas informações no sentido de verificar que falta de pagamento de alguns meses no ano calendário de 2010, dar-se-á em virtude do recolhimentos feitos a maior durante o ano calendário de 2009, fato estes que foram devidamente informados, demonstrados e comprovados por intermédio das Guias de pagamentos dos tributos, Telas de parcelamentos dos tributos e das planilhas orientando e demonstrados todos os procedimentos que acontecerem e delinearão tais fatos.*

*A recorrente acreditando no senso de justiça deste Douto órgão julgador, vem mui respeitosamente demonstrar e comprovar tais alegações para que os respectivos débitos sejam compensados com os créditos já comprovados e demonstrados junto a autoridade fiscalizadora.*

Às fls. 160 e 161, consta requerimento juntado em atenção à Solicitação de Juntada datada de 27/12/2018 (fls. 157), do qual se extrai:

*Trata-se de procedimento administrativo em face da requerente, lastreada nas seguintes inscrições de débito quais sejam:*

*CDA Nº. 21.7.10.000364-51;*

*CDA Nº. 21.6.10.001228-06;*

*CDA Nº. 21.2.10.000570-10;*

*CDA Nº. 21.6.10.001229-89.*

*A empresa requerente possui, por conta das inscrições acima, diversos parcelamentos juntos a esta Procuradoria, quais sejam:*

*(...)*

*A dívida assumida por esta empresa, mediante parcelamento dos débitos, não mais poderá ser saldada em pecúnia, dada a fragilidade financeira que passa a empresa.*

*Deste modo, com propósito de encerrar a presente execução, a requerente oferece imóvel próprio, como dação em pagamento, aguardando manifestação de Vossa Excelência, caso aceite, para os procedimentos formais, com a juntada da documentação necessária para efetiva transação, colocando termo ao débito inscrito na dívida ativa. (...)*

*Assim sendo, requer a suspensão do feito administrativo, pelo exposto no artigo 4º, caput, da Lei 13.259/16, eis que há verossimilhança nas alegações e o risco da demora, com possíveis atos de constrição,*

*impossibilitando a requerente de licitar com o Poder Público, poderão trazer efeitos irreparáveis ao bom andamento da empresa.*

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIVERGÊNCIA DE VALORES. DIPJ E DCTF. DIFERENÇA NÃO DECLARADA/CONFESSADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexactidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Eventual direito creditório alegado em relação a ano-calendário antecedente ao tratado no lançamento possui disciplina normativa própria para o seu pleito e análise, não havendo previsão legal para o pedido de compensação de ofício de valores no âmbito do julgamento administrativo da impugnação que se insurge contra fatos geradores posteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. DECORRÊNCIA

Em se tratando de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova, aplicam-se, ao Auto de Infração da CSLL, as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Análise do Recurso Voluntário**

**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, em face de Acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo os créditos tributários exigidos em autos de infração que apuraram débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos referentes ao ano-calendário de 2010.

A lide teve origem em procedimento de revisão interna da Receita Federal, que identificou insuficiência de declaração e recolhimento dos referidos tributos. A autoridade fiscal constatou que a empresa, optante pelo Lucro Presumido, apurou valores devidos de IRPJ e CSLL em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para os quatro trimestres de 2010. Contudo, a fiscalização apontou que a contribuinte não registrou tais valores nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e efetuou apenas recolhimentos parciais referentes ao terceiro e quarto trimestres, sem qualquer pagamento para o primeiro e segundo trimestres.

Diante disso, foram lavrados os autos de infração para a cobrança das diferenças apuradas, que totalizaram R\$ 1.621.646,92 de IRPJ e R\$ 885.999,01 de CSLL.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação. Em sua defesa, a não contestou a ocorrência dos fatos geradores de 2010 nem os valores apurados pela fiscalização, apresentando apenas um pedido para que a autoridade julgadora procedesse à "compensação de ofício" dos débitos lançados. Para tal, alegou possuir créditos de IRPJ e CSLL, supostamente pagos a maior no ano-calendário de 2009, os quais, segundo seus cálculos, seriam superiores ao montante exigido no lançamento de 2010.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o pleito, julgou-o improcedente. O Acórdão recorrido fundamentou que a esfera de julgamento administrativo não é a via adequada para o pedido de compensação de ofício, especialmente de alegados créditos de ano-calendário (2009) antecedente ao dos fatos geradores do lançamento (2010). A decisão ressaltou que eventual direito creditório possui disciplina normativa própria para sua apuração e pleito, como o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme vigência das Instruções Normativas à época.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera o argumento de que possui pagamentos a maior, de 2009 e 2010, incluindo parcelamentos, que deveriam ser compensados com a dívida exigida. Adicionalmente, inova ao trazer a alegação de "cobrança em duplicidade", afirmando que a mesma exigência tributária, do mesmo período, "foi alvo de inscrição em Dívida Ativa da União" e estaria sendo cobrada concomitantemente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, ao final, o acolhimento integral dos argumentos para modificar a decisão de primeira instância e, por conseguinte, extinguir o crédito tributário lançado.

**DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A controvérsia do processo, desde sua origem na impugnação, reside na pretensão da Recorrente de que a autoridade julgadora proceda a uma "compensação de ofício". A contribuinte busca utilizar supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ano-calendário de 2009, para extinguir os débitos de IRPJ e CSLL apurados e lançados de ofício no ano-calendário de 2010.

Tal pretensão não encontra amparo legal.

O objeto do presente julgamento é a procedência (ou não) do lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal. Este lançamento, conforme demonstrado nos autos de infração, decorreu da verificação de que a contribuinte, embora tenha apurado impostos a pagar em sua DIPJ de 2010, omitiu-se de declará-los em DCTF e, conseqüentemente, de recolhê-los integralmente.

A Recorrente, em nenhuma de suas manifestações (Impugnação ou Recurso Voluntário), contestou a ocorrência desses fatos. Não negou a divergência entre DIPJ e DCTF, nem a insuficiência dos recolhimentos relativos a 2010. A materialidade da infração, portanto, é incontroversa.

O que a Recorrente alega é a existência de um crédito de 2009 que, em sua visão, deveria ter sido utilizado pela fiscalização ou pela julgadora de primeira instância para "abater" a dívida de 2010.

Ocorre que o processo administrativo fiscal não é o instrumento processual adequado para a constituição ou utilização de créditos do contribuinte contra a Fazenda. A apuração de pagamento indevido ou a maior, relativo ao ano-calendário de 2009, configura um direito creditório autônomo, cuja análise e reconhecimento exigem procedimento específico, conforme já delineado pela decisão da DRJ. A legislação tributária estabelece o PER/DCOMP como o meio hábil para que o contribuinte pleiteie a restituição ou declare a compensação de seus créditos.

Não há previsão legal que autorize a autoridade julgadora, no bojo de um contencioso sobre um lançamento de 2010, a analisar e validar supostos créditos de 2009 para fins de compensação de ofício, como pretende a Recorrente. Acolher tal pretensão implicaria suprimir a competência da administração ativa para análise de pedidos de restituição e violar o devido processo legal tributário.

Portanto, o argumento do recurso, relativo à compensação com créditos de 2009, deve ser rechaçado.

Resta analisar o argumento inovador, trazido apenas neste Recurso Voluntário, de suposta "cobrança em duplicidade", sob a alegação de que o débito já estaria inscrito em Dívida Ativa da União.

Este argumento também não prospera.

Com efeito, a inscrição em Dívida Ativa da União é o ato que sucede o encerramento da discussão administrativa, tornando o crédito exigível para fins de execução fiscal. É uma etapa posterior à atuação deste Conselho. A alegação de que o débito já está inscrito, enquanto ainda pendente de julgamento administrativo definitivo, não tem o condão de anular o lançamento em si, que é o objeto deste julgamento.

Não havendo contestação válida sobre os fatos que motivaram os autos de infração (diferença DIPJ x DCTF e falta de recolhimento em 2010), e sendo juridicamente impossível acolher os pleitos de compensação de ofício ou a alegação de duplicidade de cobrança nestes autos, a manutenção da decisão de primeira instância é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida e, por conseguinte, os créditos tributários constituídos nestes autos.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**